Processo nº:	0403277-97.2013.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	1) Trata-se de ação civil pública de cunho consumerista, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. Alega a instituição autora que a demandada, conhecida rede de comércion varejista, que atua sob o nome de Polishop, somente oferece número de telefone para ligações locais àqueles que quiserem comprar seus produtos, obrigando o consumidor que quiser efetuar qualquer tipo de reclamação, ao custeio de chamada interurbana, para a cidade de São Paulo. Aduz que entrou em contato com a ré, para propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, ocasião em que esta informou ter disponibilizado canal de comunicação com custo de tarifa local para determinados municípios do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre, desde então, que outras localidades continuaram arcando com a tarifa interurbana. Sustentando que a conduta da requerida fere os direitos garantidos pela Lei 8078/90, pede que seja liminarmente determinado àquela: a) o oferecimento de Serviço de Atendimento aos Consumidores adequado, através de número gratuito, para os que adquirirem produtos por telefone ou pela internet ; b) a ampla divulgação do referido número, em destaque, na página inicial do site da empresa e ao término das ligações para o sistema de televendas, informando-o aos consumidores que efetuarem suas compras por meio desse sistema. A medida ora pleiteada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa, prestada com base em juízo de probabilidade e em situações nas quais não se possa esperar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo, sob pena de não se poder garantir adequadamente o direito material. Tal tutela, consistente em permitir a produção antecipada dos efeitos da sentença de procedência do pedido do autor, exige alguns requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, assim entendido como o fumus boni iuris, e de uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave - o periculum in mora, ou a ocorrência de abuso de defesa, segundo inteligência do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, somente quando configurados os requisitos objetivamente elencados na lei processual, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela, a fim de evitar o perecimento do direito material, cuja proteção se busca, e a conseqüente inutilidade do futuro provimento jurisdicional de mérito. Pela análise de tudo o que consta dos autos, mormente das peças do inquérito civil em apenso, vislumbram-se os requisitos necessários a justificar a concessão do provimento antecipatório pretendido. Com efeito, a conduta adotada pela demandada contraria o disposto no art.39, V, do Código de Defesa do Consumidor, que qualifica como abusiva toda exigência, pelo fornecedor, de vantagem manifestamente excessiva. Tem-se, assim, de igual forma, que a cláusula abusiva - a qual se reputa nula de pleno direito - é a que se mostra desfavorável à parte mais fraca da relação contratual. É, sem dúvida alguma, a hipótese dos autos, porquanto os consumidores são cobrados para que possam exercer o direito básico à informação, custo que deveria ser, obviamente, do fornecedor. Registre-se, por oportuno, que apenas o atendimento é tarifado, o que não ocorre com o serviço de vendas. Como bem ressalta o Ministério Público autor, ao transferir para o consumidor o ônus da sua atividade econômica, a demandada acaba por ferir os princípios da boa-fé, da equidade e da proporcionalidade, que devem nortear todo o sistema. Acrescente-se a existência de lei estadual (de nº5273/08), a qual obriga diversos tipos de estabelecimentos comerciais - dentre os quais aqueles que realizem vendas no varejo e atacados, a colocarem à disposição dos seus clientes o chamado SAC gratuito, através do conhecido prefixo 0800. Reconhecida a ilegalidade da cobrança, faz-se necessário evitar que os consumidores continuem sujeitos a sua incidência. Pelo encimado, DEFERE-SE a antecipação dos efeitos da tutela, nos exatos termos pretendidos, fixando-se multa diária, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) para a hipótese de descumprimento. Cite-se. Intime-se. 2) Publique-se o edital a que alude o art.94 do CDC